



**ESTADO DA PARAÍBA
MUNICÍPIO DE ALAGOA NOVA
PROCURADORIA JURÍDICA**

PARECER JURÍDICO – CONCORRÊNCIA ELETRÔNICA 00001/2026

OBJETO: Recurso Administrativo

RECORRENTES: CMO Construções e serviços de engenharia LTDA; MAC Construtora LTDA;

OBJETO: Pavimentação asfáltica no Município de Alagoa Nova – PB, conforme Contrato de repasse nº 1094184-79/2024-963039

**EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO.
LICITAÇÃO. CONCORRÊNCIA
ELETRÔNICA. PRÉ QUALIFICAÇÃO.
RECURSO ADMINISTRATIVO. PARECER
PELO CONHECIMENTO E
DESPROVIMENTO DOS RECURSOS.
MANUTENÇÃO DO RESULTADO.**

I –RELATÓRIO

Trata-se, em síntese, de recurso administrativo interposto no âmbito do procedimento licitatório realizado na modalidade Concorrência Eletrônica nº 0001/2026, contra a decisão da Agente de contratação de habilitar a empresa Scave Serviços de Engenharia e Locação LTDA no procedimento de pré qualificação.

De início, importante salientar que a matéria já foi apreciada em momento processual anterior quando interposto Recurso pela empresa Scave Serviços de Engenharia e Locação LTDA, ora Recorrida, em face da sua inabilitação que tinha sido realizada inicialmente.

Naquela oportunidade, as empresas ora Recorrentes, na condição anterior de Recorridas, já haviam se manifestado pelo afastamento da licitante Scave Serviços de Engenharia e Locação LTDA por descumprimento de previsões do edital.

No parecer proferido por esta Procuradoria na apreciação do recurso antecedente opinou-se pelo conhecimento e provimento do recurso e pela habilitação da empresa Scave Serviços de Engenharia e Locação LTDA, sendo esclarecido que:

“o TCU tem entendimento expreso acerca da necessidade de permitir a juntada de documentos que comprovem condição pré-existente, posto que esta não viola a



**ESTADO DA PARAÍBA
MUNICÍPIO DE ALAGOA NOVA
PROCURADORIA JURÍDICA**

isonomia entre licitantes. Mais que isso: o Tribunal entende que inhabilitar sem permitir o saneamento resulta em desvio da finalidade da licitação, porque coloca o processo acima do resultado”.

Ato contínuo, revertida a inhabilitação, as empresas apresentaram peça recursal com o mesmo teor material das contrarrazões acostadas em momento prévio.

No momento, os autos aportam nesta Assessoria para a apreciação do ato.

III – FUNDAMENTAÇÃO E REQUISITOS LEGAIS

Os recursos administrativos foram interpostos no prazo e forma legais, tal como previsto no artigo 165 da Lei Federal n.º 14.133/2021, pelo que devem ser conhecidos.

No mérito, compulsados os autos, entende-se pela manutenção do resultado, pelos seguintes fatos e fundamentos:

III.1 – DA HABILITAÇÃO DA RECORRIDA

Vejamos as razões recursais.

A Recorrente CMO Construções e serviços de Engenharia LTDA alega que a Recorrida descumpriu itens editalícios essenciais e não passíveis de diligência:

“A Scave Serviços de Engenharia e Locação LTDA deixou de apresentar toda a documentação exigida no item 8.3.1 que diz respeito sobre o documento de constituição da empresa e demais alterações, e dos documentos dos administradores. A mesma foi inhabilitada, entrou com recurso alegando mero lapso material, e teve seu recurso acolhido e deferido. Ao acolher e dar provimento ao recurso com as razões apresentadas, há a infração do que está disposto no item 8.1 do edital, que resume toda a documentação exigida para fins de habilitação, bem como o disposto no item 15.1, que determina que a documentação em desacordo com o edital, enseja a desclassificação da empresa”.

A Recorrente Mac Construtora LTDA requer a inhabilitação da empresa recorrida por ausência de documentação jurídica de acordo com os termos do edital:

“A recorrente alegou que a ausência da documentação acima referenciada, teria ocorrido por lapso material e que o documento já existia na época. Apesar do artigo 64 da Lei 14.133/2021 permitir diligência posterior a juntada de documentação em seus inciso I e II, o próprio artigo afirma que após a entrega da habilitação não é permitida a substituição de documentos ou anexo de outros documentos”.



**ESTADO DA PARAÍBA
MUNICÍPIO DE ALAGOA NOVA
PROCURADORIA JURÍDICA**

Ambas as peças recursais tem conteúdos similares que pairam na possibilidade de juntada de documento após a habilitação.

Sobre a possibilidade de eventual concessão da abertura de prazo para a apresentação de documento, importa destacar a previsão legal sobre tal hipótese:

Art. 64. Após a entrega dos documentos para habilitação, **não será permitida a substituição ou a apresentação de novos documentos, salvo em sede de diligência**, para:

I - complementação de informações acerca dos documentos já apresentados pelos licitantes e desde que necessária para apurar fatos existentes à época da abertura do certame;

II - atualização de documentos cuja validade tenha expirado após a data de recebimento das propostas.

Além disso, na análise dos documentos de habilitação, a comissão de licitação poderá sanar erros ou falhas que não alterem a substância dos documentos e sua validade jurídica (§1º).

Num primeiro plano pode-se entender que o caso dos autos não se coaduna com as proposições legais autorizativas de juntada de documento novo e que não seria cabível que tal ocorrência seja permitida por meio de diligência.

Ocorre que, conforme minuciosamente explanado no parecer anterior, é lícita a admissão de documentos em diligência desde que eles apenas confirmem uma condição já presente antes da sessão.

Em casos de irregularidades meramente formais, a orientação do Poder Judiciário e dos Tribunais de Contas têm sido unânimes pela viabilidade de saneamento a partir de diligências realizadas pela Comissão de Contratação, Pregoeiro ou Agentes de Contratação.

Trata-se de entendimento consolidado e pacificado pelo Tribunal de Contas da União, orientando então que o pregoeiro deve solicitar esses documentos quando houver falha sanável, justamente para evitar formalismo exagerado e preservar a competitividade.

Seguindo tais termos, a vedação à inclusão de novo documento não alcança documento ausente, comprobatório de condição atendida pelo licitante quando apresentou sua proposta, que não foi juntado com os demais comprovantes de habilitação e/ou da proposta, por equívoco ou falha. (Acórdão nº 2443/21 do TCU).



**ESTADO DA PARAÍBA
MUNICÍPIO DE ALAGOA NOVA
PROCURADORIA JURÍDICA**

Ora, a documentação de constituição da empresa se coaduna claramente com a hipótese de documento preexistente.

Nesse sentido, já foram emitidas decisões do Tribunal de Contas da União para cancelar a postura de agentes de contratação que permitiram a juntada de documentos novos, como se observa por exemplo do Acórdão 1211/2021 – Plenário, que é paradigma sobre o assunto:

REPRESENTAÇÃO. PREGÃO ELETRÔNICO REGIDO PELO DECRETO 10.024/2019. IRREGULARIDADE NA CONCESSÃO DE NOVA OPORTUNIDADE DE ENVIO DE DOCUMENTAÇÃO DE HABILITAÇÃO AOS LICITANTES, NA FASE DE JULGAMENTO DAS PROPOSTAS, SEM QUE O ATO TENHA SIDO DEVIDAMENTE FUNDAMENTADO. PROCEDÊNCIA. REVOGAÇÃO DO CERTAME. MEDIDA CAUTELAR PLEITEADA PREJUDICADA. CIÊNCIA AO JURISDICIONADO ACERCA DA IRREGULARIDADE. OITIVA DO MINISTÉRIO DA ECONOMIA SOBRE A CONVENIÊNCIA E OPORTUNIDADE DE IMPLANTAÇÃO DE MELHORIAS NO SISTEMA COMPRASNET. Admitir a juntada de documentos que apenas venham a atestar condição pré-existente à abertura da sessão pública do certame não fere os princípios da isonomia e igualdade entre as licitantes e o oposto, ou seja, a desclassificação do licitante, sem que lhe seja conferida oportunidade para sanear os seus documentos de habilitação e/ou proposta, resulta em objetivo dissociado do interesse público, com a prevalência do processo (meio) sobre o resultado almejado (fim). O pregoeiro, durante as fases de julgamento das propostas e/ou habilitação, deve sanear eventuais erros ou falhas que não alterem a substância das propostas, dos documentos e sua validade jurídica, mediante decisão fundamentada, registrada em ata e acessível aos licitantes, nos termos dos arts. 8º, inciso XII, alínea "b"; 17, inciso VI; e 47 do Decreto 10.024/2019; sendo que a vedação à inclusão de novo documento, prevista no art. 43, §3º, da Lei 8.666/1993 e no art. 64 da Nova Lei de Licitações (Lei 14.133/2021), não alcança documento ausente, comprobatório de condição atendida pelo licitante quando apresentou sua proposta, que não foi juntado com os demais comprovantes de habilitação e/ou da proposta, por equívoco ou falha, o qual deverá ser solicitado e avaliado pelo pregoeiro.

A se observar os julgados da Corte de Contas, tem-se que tal entendimento encontra-se consolidado, dada a expressa menção ao Acórdão nº



**ESTADO DA PARAÍBA
MUNICÍPIO DE ALAGOA NOVA
PROCURADORIA JURÍDICA**

1.211/2021-P, como referência jurisprudencial, nos Acórdãos nº 253/2023, nº 2.673/2021, nº 2.568/2021 e nº 2528/2021, todos do Plenário.

Repisa-se que, ainda mais recente, no acórdão Acórdão nº 602/2025 – Plenário, o TCU reforça que é lícita a admissão de documentos em diligência, desde que eles apenas confirmem uma condição já presente antes da sessão. Segundo o TCU, o pregoeiro deve solicitar esses documentos quando houver falha sanável, justamente para evitar formalismo exagerado e preservar a competitividade:

É lícita a admissão da juntada de documentos, durante as fases de classificação ou de habilitação, que venham a atestar condição pré-existente à abertura da sessão pública do certame, sem que isso represente afronta aos princípios da isonomia e da igualdade entre as licitantes.

De mais a mais, mantendo o entendimento já esposado no parecer anterior entendendo que a que empresa juntou o respectivo Contrato social instruindo a peça recursal, motivo pelo qual que foram sanadas quaisquer lacunas documentais e formais que ensejaram a inabilitação inicialmente.

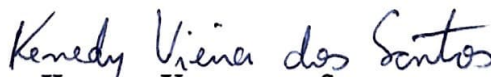
IV – CONCLUSÃO

Pelo exposto, e ressaltando que a presente análise se reserva rigorosamente ao enfoque jurídico-formal¹, não concentrado, portanto, no exame da conveniência e oportunidade dos atos executados, tampouco em questões de natureza técnico-administrativa, sendo de responsabilidade dos órgãos envolvidos as informações fornecidas, com base nas quais este parecer jurídico foi realizado, conclui-se:

Opina-se pelo **conhecimento e desprovemento dos recursos e pela habilitação da empresa Recorrida.**

É o parecer. s.m.j

Alagoa Nova, 13 de Março de 2026.


KENEDY VIEIRA DOS SANTOS

PROCURADOR ADJUNTO – OAB/PB Nº 26.412

¹ O Parecer do Assessor Jurídico não tem caráter vinculativo, não estando a Administração Pública obrigada a segui-lo, sendo ato de administração consultiva que visa informar, elucidar e sugerir providências administrativas, orientando na escolha da melhor conduta.



**ESTADO DA PARAÍBA
MUNICÍPIO DE ALAGOA NOVA
PROCURADORIA JURÍDICA**

DECISÃO

Referente aos recursos administrativos interpostos na Concorrência Eletrônica nº 00001/2026 cujo objeto é a Pavimentação asfáltica no Município de Alagoa Nova – PB, conforme Contrato de repasse nº 1094184-79/2024-963039, e com base na análise efetuada pela Procuradoria Jurídica, RATIFICO a orientação proferida no parecer.

Alagoa Nova, 13 de março de 2026.


FRANCINILDO PIMENTEL DA SILVA

Prefeito Municipal